



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Educação  
Chefia da Advocacia Setorial

DESPACHO Nº 3507/2025

**Processo SEI: 25.24.000014697-6**

**Interessado: GERCOM**

**Assunto: Solicitação/Contrato de Locação com a Sociedade Goiana de Cultura para a realização da Jornada Pedagógica da SME.**

Versam os autos sobre o contrato de Locação com a Sociedade Goiana de Cultura, CNPJ: 01.587.609/0001-71, locação do Teatro do Centro de Convenções da PUC -, localizado na Avenida Engler, s/nº Jardim Mariliza (Campus-II da PUC), para a realização da Jornada Pedagógica da SME, prevista para acontecer nos dias 22 e 23 de maio de 2025, no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme DFD (6779427), Estudo Técnico Preliminar (6780923), Termo de Referência (6850128).

Em resposta ao Despacho nº 2238/2025 (SEI 6863749) que solicita manifestação jurídica dessa Especializada se o Parecer Jurídico Referencial nº 233/2023 - PGM/PEAA (6851046) se enquadra na contratação em tela. Caso a especializada optar, que seja realizado o acato do referencial ou a elaboração de um Parecer Jurídico da SME.

Sobre o feito, essa Setorial manifesta que:

Foi anexado aos autos o Parecer Jurídico Referencial nº 233/2022 - PGM/PEAA **(6851046)** que versa sobre a necessária padronização administrativas em processos com ausência de complexidade que demandem análise específica e versem sobre a celebração de contrato de locação pela Administração Pública Municipal, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóveis cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.

Neste Parecer, por se tratar de uma questão reiteradamente submetida à PEAA e por se tratar de processo de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, retomo o próprio apontamento da PGM/PEAA no parecer supra que na página 5 esclarece que:

(...) No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóveis estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24,X da Lei 8.666/93). No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Há de se atentar, neste contexto, que a **aquisição ou locação de imóveis** pela Administração Pública, **desde que atendidos alguns requisitos**, está prevista na Lei 14.133/2021 como no caso de **licitação inexigível**. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do **art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:**

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

**V- aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

[...] (Grifo nosso).

O Parecer Jurídico nº 233/2022 - PGM/PEAA ainda recomenda a verificação dos requisitos previamente elencados no Parecer supra e tendo sido atendido o checklist anexado a ele.

Deste modo, passemos a verificação dos atos administrativos colacionados aos autos, a fim de verificar se os mesmos se enquadram nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº 233/2022- PGM/PEAA (**6851046**), especificamente no documento *Checklist para inexigibilidade de licitação para locação de imóvel*.

Nesta etapa processual, considerando toda a documentação juntada e em análise ao checklist supra, faz-se ainda necessário contemplar os seguintes itens exigidos no Checklist para inexigibilidade de licitação para locação de imóvel:

**Item 2 - Parecer técnico;**

**Item 3- Indicação de Recurso Próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários. Juntar a Solicitação Financeira devidamente autorizada;**

**Item 8- Justificativa da singularidade do imóvel;**

**Item 10 - Autorização da autoridade competente - despacho autorizativo;**

**Item 12- Documentos de execução orçamentária e financeira, conforme Decreto Municipal vigente;**

**Item 13- Publicação do ato que autoriza a dispensa ou o respectivo extrato no sítio eletrônico oficial da Administração, bem como a publicação do contrato no PNCP.**

Manifestação Jurídica feita, volvam-se os autos à Gerência de Compras, Contratos e Convênios, para providências.

**ANDERSON GONÇALVES DA SILVA**

Chefe da Advocacia Setorial / SME

OAB/GO nº 31.973

Goiânia, 16 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Gonçalves da Silva, Chefe da Advocacia Setorial**, em 19/05/2025, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6881321** e o código CRC **B251F653**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -  
- Bairro Setor Leste Universitário  
CEP 74610-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.24.000014697-6

SEI Nº 6881321v1